



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264163 - MG(2026/0103098-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDRESSA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
RECORRIDO : PEFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO BRUNO - SP345480

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação cível, que reformou a sentença para condenar ao pagamento de danos morais e fixar juros de mora a partir da citação.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, envolvendo negativação indevida, reativação de cartão, exclusão de apontamentos restritivos e depósito de fatura.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a inexistência do débito de maio/2023, determinou a reativação do cartão, indeferiu danos morais por aplicação da Súmula n. 385 do STJ e fixou sucumbência recíproca com honorários de 15%.
4. A Corte de origem condenou ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00, fixou correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, afastou a Súmula n. 385 do STJ e estabeleceu honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial dos juros de mora incide desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, com violação dos arts. 186, 187, 398 e 927 do CC; (ii) saber se se aplica a Súmula n. 54 do STJ para fixar juros a partir do evento danoso nas hipóteses de negativação indevida; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a modificar o termo inicial dos juros em casos análogos de inscrição indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do STJ é que, em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, razão pela qual mantém-se o acórdão recorrido e incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por não ser o recurso especial via adequada para apreciação de ofensa a enunciado sumular.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso também pela alínea *c* quanto ao dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial dos juros de mora na citação quando o dano decorre de relação contratual. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe alegar ofensa a enunciado sumular em recurso especial. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 398 e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.063/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264163 - MG(2026/0103098-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDRESSA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
RECORRIDO : PEFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO BRUNO - SP345480

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação cível, que reformou a sentença para condenar ao pagamento de danos morais e fixar juros de mora a partir da citação.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, envolvendo negativação indevida, reativação de cartão, exclusão de apontamentos restritivos e depósito de fatura.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a inexistência do débito de maio/2023, determinou a reativação do cartão, indeferiu danos morais por aplicação da Súmula n. 385 do STJ e fixou sucumbência recíproca com honorários de 15%.
4. A Corte de origem condenou ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00, fixou correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, afastou a Súmula n. 385 do STJ e estabeleceu honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial dos juros de mora incide desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, com violação dos arts. 186, 187, 398 e 927 do CC; (ii) saber se se aplica a Súmula n. 54 do STJ para fixar juros a partir do evento danoso nas hipóteses de negativação indevida; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a modificar o termo inicial dos juros em casos análogos de inscrição indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do STJ é que, em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, razão pela qual mantém-se o acórdão recorrido e incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por não ser o recurso especial via adequada para apreciação de ofensa a enunciado sumular.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso também pela alínea *c* quanto ao dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial dos juros de mora na citação quando o dano decorre de relação contratual. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe alegar ofensa a enunciado sumular em recurso especial. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 398 e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.063/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRESSA LACERDA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 228):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA.

- O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão da falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a reparação pelos prejuízos suportados.

- Não comprovada a existência de anotações restritivas anteriores à negativação impugnada, não se aplica a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a prévia e regular inscrição para afastar a indenização por dano moral.

- A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes caracteriza dano moral in re ipsa, sendo presumida a ofensa aos direitos da personalidade. - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos da jurisprudência STJ.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados conforme o artigo 85, §2º, do CPC, observando-se a ordem de preferência legal, com base no valor da condenação, entre os percentuais de 10% a 20%.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 253):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – ALTERAÇÃO DO DECIDIDO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não podem ser utilizados para alterar o decidido, porquanto recurso de integração e não de modificação; logo, não provada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos desafiam rejeição, porque recurso desprovido de fundamento de validade.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187, 398 e 927 do CC, porque o ato de negativação indevida consubstancia ilícito que gera dano moral e impõe a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Aponta a violação da Súmula n. 54 do STJ, tendo em vista que esta fixa os juros moratórios a partir do evento danoso em responsabilidade extracontratual, aplicável às hipóteses de negativação indevida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao fixar o termo inicial dos juros de mora na citação, quando a Corte Superior, em casos análogos de inscrição indevida, fixa a fluência dos juros desde o evento danoso.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais na data do evento danoso (negativação indevida ocorrida em agosto de 2023).

Contrarrazões às fls. 294-300.

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a pertinência da tese quanto à natureza extracontratual do ilícito de negativação indevida e a aplicação da Súmula n. 54 do STJ, com determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 303-305).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a condenação por danos morais em razão de negativação indevida e cancelamento abrupto do cartão; a reativação do cartão; a exclusão dos apontamentos restritivos; autorização para depositar R\$ 18,66 relativos à fatura de julho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a inexistência do débito referente à fatura de maio/2023, determinou a reativação do cartão nas mesmas condições, indeferiu os danos

morais por aplicação da Súmula n. 385 do STJ, fixou sucumbência recíproca e honorários em 15% para cada parte, com exigibilidade suspensa para a autora beneficiária da gratuidade.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, afastou a aplicação da Súmula n. 385 do STJ por inexistirem restrições preexistentes, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II - Violação dos arts. 186, 187, 398 e 927 do CC

A recorrente, em suas razões do recurso especial, alega que o termo inicial dos juros de mora deve ser o do evento danoso, tendo em vista que, a indenização por danos morais foi arbitrada pela negativação indevida, logo, em uma relação extracontratual.

Quanto à questão do termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido baseou-se nas provas dos autos para concluir que o dano moral decorreu de relação contratual existente anteriormente entre as partes (contrato de cartão de crédito), conforme se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 234):

Ao contrário do que argumenta a parte autora, verifica-se que a relação entre os litigantes é contratual dada a preexistência de vínculo jurídico, de forma que, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual" (AgRg no AREsp n. 421.788/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 9/9/2014.)

Tal como asseverou o acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS

BANCÁRIOS. 1. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 2. DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO MANEJADO NO PONTO COM BASE NA ALÍNEA C DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE REGRAMENTO FEDERAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. PRECEDENTES. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA N.º 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte entende que, no caso de responsabilidade contratual, em que existe um negócio jurídico prévio entre as partes, os juros de mora incidem desde a citação.

2. Além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese em tela.

3. Não é possível a indicação de acórdão paradigma proveniente do próprio Tribunal de Justiça prolator da decisão. Incidência da Súmula n.º 13 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.860/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CORRENTISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DEVIDOS A PARTIR DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O dano moral, na hipótese dos autos, decorreu da relação contratual preexistente entre as partes, em que houve cobrança, na conta corrente do recorrente, de tarifa oriunda de serviço bancário não solicitado de cartão de crédito, de modo que o termo inicial dos juros de mora é a citação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 2.041.063/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Violação de Súmula n. 54 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.264.163 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0103098-0

Número de Origem:

10000252010038003 50014282920238130408

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417

RECORRIDO : PEFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JOÃO FERNANDO BRUNO - SP345480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026